FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REMOÇÃO

— O fato de estar o funcionário acumulando não impede a sua remoção ou transferência que ponha têrmo àquela situação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 769-56

PARECER

I

João Alberto de Magalhães Bastos vem exercendo em caráter cumulativo, cargo de Biologista do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado no Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, em Fortaleza, com a função de Assistente de Ensino junto à cadeira de Entomologia e Parasitomologia Agrícolas da Escola de Agronomia do Ceará, cuja sede também está localizada naquela Capital.

2. Nenhuma dúvida há sôbre a legalidade dessa acumulação, a respeito da qual, aliás, já se manifestou, de modo favorável, em processo regular, a Comissão de Acumulação de Cargos, que funciona junto a êste Departamento.

3. A controvérsia se situa, apenas, quanto ao fato de se insurgir o interessado contra o ato que determinou a sua remoção para o Pôsto de Piscicultura de Amanari, no mesmo Estado, o que, segundo entende, impossibilitando o exercício da função de Assistente de Ensino na Escola de Agronomia do Ceará, vem ferir-lhe direito adquirido àquela acumulação.

4. A D. P. dêste Departamento, após mostrar que a tese defendida pelo interessado importaria em admitir-se a inamovibilidade dos funcionários em gôzo de acumulação, o que não teria apoio legal, sugere a conciliação de interêsses, salvo se esta importar em prejuízo da administração. Nada obstante, deseja aquela Divisão minha audiência sôbre a matéria.

II

5. As conclusões a que chegou a D. P. se afiguram jurìdicamente inatacáveis.

6. O servidor em regime de acumulação não tem mais direitos do que o funcionário que não acumula. Se a êste se não assegura o princípio da inamovibilidade, só incidente sôbre os juízes (Constituição federal, art. 96, n.º II), não há como estendê-lo aos que se achem em gôzo de acumulação.

7. A natureza jurídica da relação de emprêgo entre o servidor público e o Estado é estatutária e, como tal, não pode o funcionário furtar-se às normas de transferência e remoção, quando de interêsse do serviço.

8. As condições que permitem a acumulação de cargos ou funções públicas, embora existentes em determinada época, podem desaparecer, por motivos os mais diversos, determinando a cessação dêsse regime, de si excepcional, sem que se haja de argüir direito adquirido.

9. Esta a tese. Nada impede, entretanto, que se promova a conciliação de interêsses, como alvitrou a D. P., desde que, evidentemente, nenhum prejuízo resulte para a serviço público.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1958. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 10-4-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.